



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

036

LEI Nº 1.362

De 11 de maio de 1984.

Dispõe sobre a administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo do Município de São Roque, e dá outras providências.

Mário Luiz Campos de Oliveira ,
Prefeito Municipal de São Roque, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- A administração do Sistema Municipal de Transporte Coletivo no Município de São Roque é da competência da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos (DOVSU), obedecidas as disposições do Código Nacional de Trânsito, desta Lei e da legislação municipal superveniente.

Art. 2º- Os serviços de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo podem ser:

- I - regulares;
- II - especiais;
- III - experimentais, e
- IV - extraordinários.

§ 1º. Regulares são os serviços de transporte coletivo, básicos do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, executados e explorados de forma contínua e permanente, obedecendo aos horários ou intervalos de tempo pré-estabelecidos.

§ 2º. Especiais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados por fretamento.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.2.

§ 3º. Experimentais são os serviços de transporte coletivo executados e explorados em caráter provisório para verificar sua viabilidade.

§ 4º. Extraordinários são os serviços de transporte coletivo executados e explorados para atender a necessidades 'excepcionais' de transporte, causadas por fatos eventuais, a exemplo do caso fortuito e da força maior.

Art. 3º- Linha é o serviço regular, executado segundo regras operacionais próprias, com itinerários, equipamentos e pontos inicial, final e intermediário precipuamente estabelecidos em função da demanda.

Art. 4º- A criação de linha dependerá de:

I - prévios levantamentos destinados a apurar o desejo dos usuários;

II - apuração da conveniência sócio-econômica 'de sua exploração; e

III - exame de situação da área de influência 'econômica abrangida, com o objetivo de evitar transferência danosa às linhas existentes.

Parágrafo Único. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz, o prolongamento e a redução em até um terço do seu percurso e a alteração do itinerário para adequá-lo à demanda ou às modificações do trânsito.

CAPÍTULO II

DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIÇOS

Art. 5º- O serviço de transporte coletivo poderá ser executado e explorado:

I - direta e exclusivamente pelo Município;

ou



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

638

Lei nº 1.362

.3.

II - indireta e exclusivamente por entidade criada pelo Município, ou indireta e sem exclusividade por delegação a particulares, mediante concessão ou permissão.

Art. 6º- Nos casos de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - o serviço de transporte coletivo regular obedecerá, de regra, ao regime de concessão, contratada com o vencedor selecionado por concorrência, e

II - os serviços de transporte coletivo especiais, experimentais e extraordinários serão executados e explorados, quando couber, mediante permissão outorgada ao vencedor, selecionado por concorrência.

Art. 7º- A concessão para execução e exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgada por cinco (5) anos, prorrogável por igual período, respeitadas as disposições desta Lei e satisfeitas as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 8º- A permissão para a execução e exploração dos serviços especiais, experimentais e extraordinários será outorgada por prazo indeterminado, não podendo vigorar por mais de um ano.

Parágrafo Único. A permissão, sempre outorgada a título precário, não gera direitos para o permissionário e pode ser extinta a qualquer tempo.

Art. 9º- Os serviços de transporte coletivo experimentais e os extraordinários deverão ser explorados, preferentemente, por entidades municipais ou por quem já opera no Município essa espécie de atividade.

CAPÍTULO III

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10- A regra geral para a seleção de empresas executoras e exploradoras dos serviços de transporte coletivo é a concorrência -



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

639

Lei nº 1.362

.4.

concorrência, realizada nos termos da legislação pertinente, e o instrumento de outorga é o contrato de concessão ou o decreto de permissão, conforme o caso.

Art. 11- A concessão para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo será outorgada mediante contrato realizado entre o Município e o concessionário, no prazo máximo de trinta dias, contados da homologação do procedimento licitatório.

Art.12- Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo deverão conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre o objeto, o prazo, a garantia, a frota, a operação do serviço, o controle, a tarifa e sua revisão, as obrigações e direitos dos partícipes, as infrações e penas, e a extinção.

Art. 13- Os contratos de concessão do serviço de transporte coletivo poderão, sempre que houver interesse público, ser:

- I - prorrogados;
- II - renovados, e
- III - extintos.

Art. 14- A prorrogação, modificação contratual apenas no que respeita ao prazo de duração da concessão do serviço de transporte coletivo, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo Único. A prorrogação há de ser requerida pelo outorgado no ano anterior àquele em que se finda a concessão.

Art. 15- A renovação, prorrogação com modificações nas condições da outorga, só pode acontecer uma única vez e por, no máximo, igual período, se no período cuja prorrogação é pretendida as obrigações a cargo do concessionário tiverem sido prestadas adequadamente.

Parágrafo Único. A renovação há de ser acertada pelos partícipes no ano anterior àquele em que se finda a outorga.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

5.

Art. 16- A extinção da concessão do serviço de transporte coletivo poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

- I - decurso do prazo contratual;
- II - acordo entre os partícipes;
- III - resgate;
- IV - cassação;
- V - falência;
- VI - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;
- VII - sentença judicial, ou
- VIII - legislação que impeça a prestação dos serviços de transporte coletivo nos termos desta Lei.

§ 1º. No acordo para por fim à concessão, os partícipes decidirão sobre o valor dos bens que reverterão ao Município e sobre as condições do seu respectivo pagamento, bem como sobre outros aspectos da retomada dos serviços, observados os termos do contrato e da legislação pertinente.

§ 2º. No resgate, retomada dos serviços pelo Município na vigência da outorga, por motivo de conveniência e oportunidade, os direitos do concessionário limitam-se à justa indenização dos bens revertidos e às comprovadas perdas e danos que essa medida possa ter-lhe causado.

§ 3º. Na cassação, sanção aplicável ao concessionário por inadimplemento contratual, falta grave, perda dos requisitos de idoneidade financeira, técnica, operacional ou administrativa, não é devida qualquer indenização, salvo em relação aos bens revertidos ao Município. Cabe exclusivamente ao outorgante dizer do aproveitamento, total ou parcial, dos bens aplicados na execução e exploração dos serviços trespassados.

§ 4º. Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 5º. A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à disparição da concessionária para os efeitos de extinção da concessão.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

641

Lei nº 1.362

.6.

§ 6º. Se a extinção do contrato decorrer de lei, as partes acertarão seus direitos, observado o que se dispôs para o acordo, e, se decorrer de sentença judicial, observar-se-á, para o acerto dos respectivos direitos, o que for fixado neste ato.

Art. 17- A outorga para a execução e exploração dos serviços de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de decreto que disporá, entre outros assuntos, sobre o objeto da delegação, as características do serviço, as condições da prestação, as obrigações do permissionário e as infrações e penas.

Parágrafo Único. Aplica-se às permissões, no que couber, o disposto neste Capítulo e nos Capítulos IV, V, VI e VII.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DOS OUTORGADOS

Art. 18- São direitos dos outorgados, concessionários ou permissionários, além de outros, os seguintes:

- I - a imutabilidade do objeto da outorga,
- e,
- II - o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS DO OUTORGANTE

Art. 19- São direitos do outorgante, além de outros, os de :

- I - inspeção e fiscalização;
- II - alteração unilateral das cláusulas de serviço, e
- III - extinção da outorga antes do prazo.

CAPÍTULO VI



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

042

Lei nº 1.362

.7.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

Art. 20- Formalizada a outorga com a edição do contrato de concessão ou do decreto de permissão do serviço de transporte coletivo, o outorgado terá o prazo máximo de três (3) dias para efetivar junto ao outorgante a competente garantia, sob pena de ser tido como inadimplente, em títulos da dívida pública, com cláusulas de justa correção monetária, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do capital social do outorgado.

Parágrafo Único. A garantia prevista neste artigo será complementada pelo concessionário na mesma proporção em que houver perda do poder aquisitivo da moeda ou ampliação dos serviços trespassados e se para isso for instado pelo concedente.

Art. 21- Um quarto (1/4) da garantia poderá ser liberado após o transcurso de 50% (cinquenta por cento) do prazo da concessão e integralmente estabelecida e reajustada nos casos de prorrogação e renovação.

Parágrafo Único. A permissão de serviço público não é beneficiada pela liberação prevista neste artigo.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22- A transferência parcial ou total a terceiros dos direitos decorrentes da concessão ou da permissão, outorgada para a execução e exploração do serviço de transporte coletivo, somente poderá caracterizar-se se previamente autorizada pelo Município.

Art. 23- A transferência só será autorizada se o concessionário ou o permissionário vierem cumprindo adequadamente as responsabilidades assumidas no contrato e as impostas pela legislação pertinente.

§ 1º. A transferência efetivar-se-á mediante termo de cessão, também assinado pelo Município, no qual todos os direitos e obrigações do cedente passarão ao concessionário pelo prazo restante da concessão. A transferência não é meio para se alcançar a prorrogação ou renovação da



Prefeitura Municipal de São Roque

643

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.8.

ou renovação da outorga.

§ 29. Se o concessionário ou o permissionário for firma individual e sobrevier a morte de seu titular, a concessão ou permissão poderá ser transferida aos herdeiros, observado o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

Art. 24- As linhas podem ser:

- I - comuns;
- II - semi-expressas, e
- III - expressas.

§ 19. Linha comum é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e por pontos intermediários de parada existentes no percurso.

§ 29- Linha semi-expressa é a caracterizada por pontos inicial e final do itinerário e alguns intermediários de parada existentes no percurso.

§ 39- Linha expressa é a caracterizada por pontos inicial e final, mas em pontos intermediários de parada no percurso.

Art. 25- Ocorrendo avaria em viagem, o concessionário ou o permissionário deverá providenciar a imediata substituição do veículo avariado e o transporte, gratuito, dos usuários em veículo do primeiro horário subsequente.

Art. 26- Caberá à Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos determinar, mediante ordens de serviço, as características operacionais de cada linha, particularmente no que respeita:

- I - aos pontos inicial, final e intermediários;
- II - aos itinerários detalhados de ida e volta;
- III - aos itinerários alternativos previstos;
- IV - às frequências de viagens por faixa horária;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

644

Lei nº 1.362

.9.

por faixa horária;

operação, e

V - ao número de veículos exigidos para a

VI - aos abrigos de passageiros ao longo

do itinerário.

Parágrafo Único. Em função do melhor atendimento ao público usuário, poderão ocorrer alterações na localização dos pontos inicial, final e intermediários do itinerário e na frequência das viagens, de modo a adequá-los às necessidades da demanda, mediante ordem de serviço.

Art. 27- Observado o disposto no art. 4º desta Lei, em determinadas linhas de serviços regulares, poderão ser oferecidos ' veículos mais confortáveis que os ordinários e com a lotação limitada pela ' quantidade de assentos, segundo padrões estabelecidos pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único. Caberá à Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos decidir pela conveniência e oportunidade da utilização dos veículos a que se refere este artigo, bem como determinar a imediata ' suspensão desse serviço, onde e quando ocorrerem distorções de utilização.

Art. 28- Periodicamente, a Diretoria de ' Obras, Viação e Serviços Urbanos avaliará o desempenho dos serviços, determinando aos seus executores as medidas necessárias à sua imediata normalização, quando entendê-los deficientes.

Parágrafo Único. Na hipótese de o executor de clarar-se impossibilitado de melhorar os serviços ou de efetivar em prazo hábil as medidas determinadas, será aberta concorrência para a outorga desses servi-ços e extinta a concessão ou a permissão, sem qualquer direito ao outorgado.

Art. 29- O transporte será recusado aos usuá-
rios:

I - que não pagarem;

II - que estiverem embriagados, drogados ' ou afetados por moléstias infecto-contagiosas;

III - que, por sua conduta, comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários; e

IV - que se apresentarem em trajés manifestamente imorópios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

045

Lei nº 1.362

.10.

Parágrafo Único. Também será recusado o transporte de passageiros depois de atingida a lotação do veículo.

CAPÍTULO IX

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30- A execução e exploração dos serviços de transporte coletivo serão compensadas por tarifas que assegurem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços concedidos ou permitidos e o equilíbrio econômico-financeiro da outorga, calculadas com base em estudos desenvolvidos pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos e aprovados por decreto.

§ 1º. Os estudos para atualização periódica das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Município ou a requerimento dos concessionários e permissionários.

§ 2º. Para esses estudos, a outorgada obrigase a fornecer as informações e cópias de documentos solicitadas pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 31- As tarifas para os serviços regulares serão de três tipos:

- I - comum;
- II - especial, e
- III - reduzida.

§ 1º. A tarifa comum, unificada ou não, é o padrão do Sistema Municipal de Transporte Coletivo.

§ 2º. A tarifa especial constitui exceção do padrão e será utilizada:

- I - para os serviços de transporte coletivo com veículos especiais, nos termos do art. 27, desta Lei, e
- II - para as viagens expressas ou semi-expressas.

§ 3º. A tarifa reduzida é a estabelecida, na razão de 50% do valor da tarifa comum, em favor de estudantes de qualquer curso ou nível.



Prefeitura Municipal de São Roque

046

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.11.

Art. 32- A remuneração dos serviços especiais será acordada, em cada caso, entre o executor e os usuários, sempre que em razão da natureza do serviço as tarifas correspondentes não forem fixadas pelo Município.

Art. 33- Os serviços experimentais e extraordinários terão remuneração estabelecida no ato que os instituir.

Art. 34- Será gratuito o transporte de:

- I - crianças até cinco (5) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;
- II - fiscais da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando em serviço e devidamente credenciados;
- III - pessoas com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV - pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal.

Parágrafo Único. No caso do item III deste artigo, fornecerá a Prefeitura uma carteira de identificação.

CAPÍTULO X

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 35- Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por motoristas e cobradores registrados na Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

§ 1º. A Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos disciplinará os processos de registro de operadores, definindo os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos e pelos outorgados.

§ 2º. A Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos poderá:

- I - exigir do outorgado a apresentação dos resultados dos exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou em ocorrências policiais, conforme previsto na legislação pertinente; e



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

947

Lei nº 1.362

.12.

II - exigir o afastamento de qualquer operador , culpado de infrações de natureza grave, assegurado o direito de defesa.

Art. 36- Os outorgados deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 37- O pessoal que exercer atividades junto ao público deverá:

I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
II - apresentar-se corretamente uniformizado e ' identificado;
III - prestar as informações necessárias aos usuários, e

IV - colaborar com a fiscalização da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o serviço de transporte coletivo.

Art. 38- Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, constituem, entre outros, deveres dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;

II - manter velocidade compatível com o estado ' das vias, respeitados os limites legais;

III - evitar freiadas bruscas e outras situações ' propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e as saídas de emergência;

V - não fumar quando no desempenho de suas funções;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço , nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção;

VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeitos mecânicos que possam por em risco a segurança dos usuários;

VIII - diligenciar, imediatamente, quanto à obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção da viagem;

IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.13.

nha;

X - respeitar os horários programados para a li-

XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva ou de pouca visibilidade;

XII - atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;

XIII - não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos estabelecidos;

XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais e plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar a imediata limpeza do veículo quando necessário;

XVII - sinalizar o veículo com a palavra "lotado", quando tiver atingido a lotação estabelecida;

XVIII - respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações da fiscalização, e

XIX - dirigir sempre na faixa da direita e junto à lateral da faixa de rolamento.

Art. 39- Os cobradores, no desempenho dos respectivos serviços, além das obrigações previstas no artigo 35 que lhe couberem, deverão:

I - cobrar do usuário a tarifa autorizada, entregando-lhe, quando for o caso, a título de troco, a importância correta;

II - abster-se de fumar e deliciar-se para que os passageiros também se abstenham;

III - diligenciar para que seja observada a lotação do veículo, e

IV - colaborar com o motorista em tudo que diga respeito à comodidade e segurança dos passageiros e à regularidade da viagem.

Art. 40- Aos usuários do transporte coletivo, sob pena de serem retirados dos veículos, não será, no interior do veículo, permitido:

I - fumar;

II - exercer mendicância;



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 14362

.14.

III - vender quaisquer produtos, e

IV - praticar atos que incomodem outros usuários, ofendam a moral, prejudiquem a ordem, o asseio ou causem danos ao veículo ou a terceiros.

Art. 41- O pessoal em serviço nos veículos, quando necessário, poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou da fiscalização para retirar do veículo o usuário faltoso.

CAPÍTULO XI

DOS EXECUTORES DOS SERVIÇOS

Art. 42- Só poderão executar e explorar os serviços de transporte coletivo as firmas individuais e as pessoas jurídicas com sede no Município de São Roque, quando essas atividades dependerem de concessão ou permissão.

Art. 43- São obrigações dos executores e exploradores do serviço de transporte coletivo:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem os seus registros na Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos e nos demais órgãos competentes;

III - informar à Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos as alterações de localização de sede;

IV - arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutos;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos aos seus veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo Diretor de Finanças, para examinar a respectiva escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos de reserva que perfaz pelo menos 10% (dez por cento) das necessidades do total de linhas;

VII - dispor de carro-socorro para rebocar veículos avariados na via pública;

VIII - estruturar seus planos de contas de acordo com as instruções do Diretor de Finanças;



Prefeitura Municipal de São Roque

950

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.15.

IX - informar ao Diretor de Finanças os resultados contábeis e dados de custos que lhe forem solicitados;

X - remeter dentro dos prazos estabelecidos os relatórios e dados exigidos pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos;

XI - observar os itinerários e programas de horários aprovados pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, e

XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas segundo as normas da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO XII

DOS VEÍCULOS

Art. 44- Só poderão ser utilizados para os serviços de transportes coletivos veículos apropriados às características das vias públicas do Município que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, quando usados, após sua prévia vistoria.

Art. 45- Normas regulamentares, baixadas por decreto, estabelecerão, para os veículos destinados aos serviços de transporte coletivo, a disciplina quanto:

I - aos requisitos e documentação para o cadastramento na Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos;

II - às características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - à capacidade de transporte de passageiros sentados e em pé;

IV - à pintura e demais características internas e externas, inclusive forma e numeração;

V - à vida útil admissível;

VI - às condições de utilização do espaço interno para publicidade;

VII - aos letreiros e avisos obrigatórios, e

VIII - aos equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.



Prefeitura Municipal de São Roque

051

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.16.

Parágrafo Único. Será permitida a utilização das partes internas e externas dos veículos para publicidade, desde que cobrada tarifa reduzida do usuário e obedecidas, sobre essa matéria, as normas regulamentares.

Art. 46- Os veículos em operação, sob pena de serem retirados do serviço, deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 1º. Para os fins previstos neste artigo, além da fiscalização durante a execução dos serviços, a Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos poderá realizar, a cada seis (6) meses, uma vistoria e retirar do serviço o veículo que não atenda aos requisitos mínimos de funcionamento, conservação, segurança, conforto e higiene.

§ 2º. O veículo retirado do serviço nos termos deste artigo só poderá a ele voltar após vistoria da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 47- A Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos exercerá permanente fiscalização sobre a execução e exploração dos serviços disciplinados por esta lei.

Art. 48- Além das infrações previstas e apensadas no Anexo I/1 desta lei, poderão ser atribuídas aos outorgados, conforme a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - apreensão do veículo;
- III - interdição do veículo, e
- IV - cassação da concessão ou permissão.

§ 1º. Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º. Será considerado como reincidente o outorgado que, nos doze (12) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer outra das infrações capituladas no mesmo grupo do Anexo I/1.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

652

Lei nº 1.362

.17.

§ 3º. A reincidência será punida com a multa aplicável à infração, calculada em dobro.

Art. 49- Os outorgados responderão pelas infrações cometidas por seus prepostos, bem como por atos de terceiros praticados por culpa direta ou indireta sua ou de seus empregados.

Art. 50- A competência para aplicação das penalidades previstas nesta lei será:

I - dos fiscais, nos casos das fixadas nos incisos I, II e III do artigo 48 desta Lei, e das previstas no Anexo I/1, também desta Lei; e

II - do Diretor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, no caso do inciso IV, do artigo 48, desta Lei.

Art. 51- No prazo de dez (10) dias, o infrator poderá recorrer contra as penas de advertência escrita, apreensão do veículo, interdição do veículo, ao Diretor de Obras, Viação e Serviços Urbanos, e, contra a pena de cassação da concessão ou da permissão, ao Prefeito.

Parágrafo Único. A autoridade competente para aplicar a pena de multa poderá agravá-la ou atenuá-la em até 50 por cento do seu valor, considerando os antecedentes do infrator, as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 52- O valor das multas por infrações das disposições desta lei, será fixado com base no valor de referência adotado pelo Município.

Art. 53- A pena de advertência escrita será aplicada sempre que a infração não for apenada com multa, apreensão do veículo, interdição do veículo ou cassação da concessão ou permissão.

Art. 54- A pena de apreensão do veículo será aplicada quando certo veículo em serviço não for considerado em condições para tanto, quer por inobservância das normas da legislação vigente, quer por oferecer riscos à segurança dos usuários ou de terceiros.

Parágrafo Único. O veículo apreendido somente será liberado após o pagamento da multa e só poderá retornar ao serviço após prévia



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.18.

após prévia vistoria da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 55- A pena de interdição do veículo será aplicada se na vistoria a que for submetido certo veículo constatar-se que o mesmo não se encontra em condições normais de uso.

Parágrafo Único. O veículo interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização e vistoria da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 56- A pena de cassação será aplicada ao outorgado que:

- I - tenha perdido a capacidade financeira, operacional ou administrativa;
- II - tenha, reiteradamente, incidido em infrações capituladas no grupo "D" do Anexo I/2 desta lei;
- III - apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção ou por culpa de seus operadores;
- IV - venha prestando deficientemente os serviços que lhe forem trespassados; e
- V - tenha provocado a paralização dos serviços por falta ou atraso de pagamento aos seus empregados.

Parágrafo Único. Para os fins do inciso IV deste artigo, consideram-se como deficientes os serviços prestados com:

- I - redução superior a 20 por cento dos veículos estipulados para a operação da linha, por período superior a três (3) dias consecutivos;
- II - reiterada inobservância do itinerário ou da frequência, e
- III - má qualidade do serviço.

Art. 57- Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de dez (10) dias, a contar do recebimento do respectivo auto, para efetuar o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 58.

§ 1º. A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo implicará o acréscimo de 10 por cento, a título de mora, sobre o respectivo valor, e na imediata inscrição da dívida e execução do crédito.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.362

.19.

§ 29. Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, estará evidenciada a situação de inadimplência a que se refere o artigo 56, inciso I, desta Lei, emergindo a oportunidade para a aplicação da pena de cassação, salvo a hipótese do artigo seguinte.

Art. 58- No prazo do pagamento a que se refere o artigo anterior, o infrator, mediante depósito do valor da multa, poderá recorrer contra a punição aplicada ao Diretor de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único. Provido o recurso, o valor depositado será corrigido e restituído ao recorrente, no prazo de até cinco (5) dias, contados do pedido de restituição, caso contrário será arquivado.

CAPÍTULO XIV

DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO

Art. 59- O Município de São Roque poderá intervir nos serviços transferidos nos casos de grave perturbação da ordem pública ou interrupção do serviço por parte do outorgado.

§ 1º. Ao intervir, o Município de São Roque assumirá o serviço, total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos, seus ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial, das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal do outorgado.

§ 2º. A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres da Prefeitura que, durante esse mesmo período, assumirá o custeio do serviço.

§ 3º. A intervenção no serviço não exclui a aplicação das sanções a que o outorgado estiver sujeito, nos termos desta lei e do contrato ou ato de outorga.

Art. 60- Do eventual exercício do direito de intervenção não resultará, para o Município, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do outorgado, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

055

Lei nº 1.362

.20.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61- Em casos fortuitos ou de força maior e atendendo a determinação da Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, o outorgado poderá operar serviços fora da área de sua responsabilidade e, nas mesmas condições, aceitar que outro outorgado opere em sua área, enquanto numa ou outra hipótese uma ou outra dessas medidas for necessária.

Art. 62- Por decreto serão estabelecidos os preços que serão cobrados dos executores, bem como os prazos e condições para seu recolhimento.

Art. 63- Qualquer pedido dos executores dos serviços de transporte coletivo deverá ser instruído com certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às renovações e às prorrogações das concessões ou permissões outorgadas.

Art. 64- Não será permitido, em publicidade, artifício que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerário, paradas e preço de passagem.

Art. 65- Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância e tempo de percurso poderão constituir meios de prova, notadamente para a apuração das infrações a esta lei.

Parágrafo Único. Os elementos de prova constantes deste artigo deverão ser mantidos pelos seus responsáveis pelo prazo de dois (2) anos.

Art. 66- O Executivo Municipal, no que for necessário, regulamentará a presente lei e a Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, baixará os atos necessários à sua plena execução.

Art. 67- Os casos omissos serão resolvidos pelo Pre



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

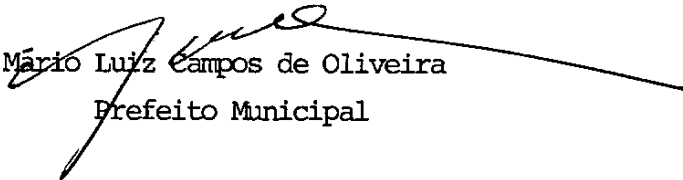
Lei nº 1.362

.21.

serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvida a Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.

Art. 68- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE, 11 de maio de 1984.


Mário Luiz Campos de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADA AOS 11 DE MAIO DE 1984.

/mas.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

057

ANEXO I/1

GRUPOS	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENA
A- 01	Tratar os usuários sem urbanidade.	Multa de 20 por cento calculada sobre a Unidade de Valor Fiscal - UFM
A- 02	Apresentar-se desuniformizado ou sujo.	
A- 03	Conversar com passageiros com veículo em movimento.	
A- 04	Fumar durante as viagens.	
A-05	Deixar de sinalizar o veículo com o sinal "Lotado" quando tiver atingido a lotação estabelecida.	
A- 06	Trafegar com o veículo em más condições de funcionamento, conservação ou asseio.	
A- 07	Deixar de exibir letreiro obrigatório.	
A- 08	Cobrar tarifa superior à autorizada ou sonegar troco.	
A- 09	Deixar de exibir documentação obrigatória.	
A- 10	Colocar no veículo acessórios, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.	
A- 11	Deixar de comunicar à Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, alterações contratuais ou mudanças de sua Diretoria.	

/mas.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

058

GRUPO "B" (multa de 40 por cento da UFM)

- B-01 Transportar pessoas embriagadas, drogadas ou portadoras de moléstias infecto-contagiosas.
- B-02 Transportar pessoas que comprometam, de alguma forma, a segurança ou o conforto dos demais usuários.
- B- 03 Transportar pessoas em trajes manifestamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes.
- B- 04 Transportar animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e o conforto dos usuários.
- B- 05 Trafegar com excesso de lotação.
- B- 06 Deixar de recolher o veículo à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa por em risco a segurança dos usuários.
- B- 07 Não deligenciar quanto à obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem.
- B- 08 Não respeitar os horários programados para a linha.
- B- 09 Deixar de atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos.
- B- 10 Embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B- 11 Abastecer o veículo quando com passageiros.
- B- 12 Desrespeitar as determinações da fiscalização.

* * * * *

/mas.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO "C" (multa de 60 por cento da UFM)

- C- 01 Trafegar com as portas abertas.
- C- 02 Dirigir o veículo de forma perigosa.
- C- 03 Manter velocidade não compatível com o estado das vias.
- C- 04 Apresentar atitude atentatória à moral ou aos bons costumes.
- C- 05 Ingerir bebida alcoólica em serviço, nos intervalos da jornada ou antes de assumir a direção.
- C- 06 Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.
- C- 07 Utilizar veículos de terceiros sem autorização do DTP.

* * * * *

/mas.-



Prefeitura Municipal de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO

060

GRUPO "D" (multa de 100 por cento da UFM)

- D- 01 Trafegar com veículo em mau estado de funcionamento, com risco à segurança.
- D- 02 Abandonar o veículo, durante a viagem, sem oferecer outro meio de transporte aos usuários.
- D- 03 Descumprir os itinerários ou horários fixados pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- D- 04 Utilizar veículo não licenciado.
- D- 05 Manter em serviço veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- D- 06 Utilizar operadores não registrados na Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- D- 07 Manter em serviço operadores cujo afastamento tenha sido determinado pela Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- D- 08 Utilizar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.
- D- 09 Deixar de fornecer informações à Diretoria de Obras, Viação e Serviços Urbanos.
- D- 10 Apresentar documentação rasurada ou irregular.
- D- 11 Dificultar a ação fiscalizadora.
- D- 12 Deixar de prestar socorro a usuário ferido, em razão de acidente, sem justa causa.
- D- 13 Veicular publicidade em local ou de forma não autorizada.
- D- 14 Deixar de colocar o veículo à disposição das autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência.

* * * * *

/mas.-